



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212677 - SP (2025/0126821-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DE SINOP - MT
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PAULINIA - SP
INTERES. : OXIGENIO DOIS IRMAOS LTDA
ADVOGADO : DULCINEIDE APARECIDA BARBOSA - MT0173290
INTERES. : NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGENIO LIQUIDO
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. PRECLUSÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Paulínia/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sinop/MT, em ação de obrigação de fazer entre pessoas jurídicas de direito privado.

2. O suscitante alega que a ação foi distribuída em Sinop/MT, onde ocorreu a negociação contratual e onde se localiza o objeto da lide, devendo ser reconhecida a aleatoriedade do foro de eleição, que não guarda relação com o endereço das partes ou objeto do contrato.

3. O juízo suscitado acolheu a exceção de incompetência arguida pela parte ré, reconhecendo a competência do foro eleito contratualmente, após confirmar a paridade entre as empresas contratantes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processar e julgar a ação de obrigação de fazer, considerando a existência de foro de eleição, a alegação de aleatoriedade do foro eleito e a arguição de exceção de incompetência.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial é relativa e a eleição de foro pelas partes deve ser respeitada, salvo se abusiva ou aleatória.

6. A decisão do juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência e declarou competente o foro eleito, não foi objeto de recurso, configurando preclusão.

7. A nova redação do art. 63 do CPC, introduzida pela Lei nº 14.879/2024, não se aplica ao caso, pois a ação foi ajuizada antes de sua vigência.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Paulínia/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212677 - SP (2025/0126821-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DE SINOP - MT**
SUSCITANTE : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PAULINIA - SP**
INTERES. : **OXIGENIO DOIS IRMAOS LTDA**
ADVOGADO : **DULCINEIDE APARECIDA BARBOSA - MT0173290**
INTERES. : **NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGENIO LIQUIDO LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. PRECLUSÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Paulínia/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sinop/MT, em ação de obrigação de fazer entre pessoas jurídicas de direito privado.

2. O suscitante alega que a ação foi distribuída em Sinop/MT, onde ocorreu a negociação contratual e onde se localiza o objeto da lide, devendo ser reconhecida a aleatoriedade do foro de eleição, que não guarda relação com o endereço das partes ou objeto do contrato.

3. O juízo suscitado acolheu a exceção de incompetência arguida pela parte ré, reconhecendo a competência do foro eleito contratualmente, após confirmar a paridade entre as empresas contratantes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processar e julgar a ação de obrigação de fazer, considerando a existência de foro de eleição, a alegação de aleatoriedade do foro eleito e a arguição de exceção de incompetência.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial é relativa e a eleição de foro pelas partes deve ser respeitada, salvo se abusiva ou aleatória.

6. A decisão do juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência e declarou competente o foro eleito, não foi objeto de recurso, configurando preclusão.

7. A nova redação do art. 63 do CPC, introduzida pela Lei nº 14.879/2024, não se aplica ao caso, pois a ação foi ajuizada antes de sua vigência.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Paulínia/SP.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Paulínia/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sinop/MT.

Narra o suscitante que, originariamente, foi distribuída ação de obrigação de fazer em Sinop/MT, uma vez que toda a negociação contratual realizada entre as partes se deu naquela Comarca, bem como lá seria a cidade que estaria localizado o tanque, objeto da lide.

Nesse cenário, seria o Juízo de Sinop o competente para processar e julgar a demanda, devendo ser reconhecida a aleatoriedade do foro de eleição resolvido entre as partes, porque não guardaria pertinência com o endereço das partes ou com o objeto do contrato, nos termos do que dispõe o art. 63, §1º do CPC. (e-STJ fls. 19-22).

O suscitado, a seu turno, acolheu a exceção de incompetência arguida pela parte ré, para declarar competente o foro de Paulínia/SP, eleito contratualmente pelas partes, após reconhecer a paridade entre as empresas contratantes e afastar qualquer presunção de que a empresa compradora não tenha compreendido as cláusulas contratuais, em especial a de eleição de foro. (e-STJ fls.17-18)

Não consta informação sobre a interposição de eventuais recursos sobre a decisão que acolheu a exceção de incompetência.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do juízo competente para processamento e julgamento da ação de obrigação de fazer, tendo como partes pessoas jurídicas de direito privado. (e-STJ fls. 2-16).

Pretende o requerente, em síntese, o cumprimento da obrigação, nos termos determinados no contrato, e o pagamento de indenização por danos morais.

No caso, a autora optou por ajuizar a demanda no foro do seu domicílio, que também seria o local do cumprimento da obrigação contratual.

CPC. Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

(...)

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

Trata a hipótese de competência territorial e, por isso, relativa, que pode ser alterada pelas partes.

Em contestação, a parte requerida arguiu exceção de incompetência, informando que no contrato firmado pelas partes constava foro de eleição, preliminar que foi acolhido pelo juízo suscitado.

O art. 63 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 14.879 de 2024, assim passou a dispor sobre a competência relativa:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

Com a nova redação do artigo 63, "As partes continuam com a faculdade de negociar e eleger o foro que melhor lhes convêm, com fundamento na sua autonomia privada e no viés democrático do processo, desde que dentro do critério legal de racionalidade, evitando-se escolhas abusivas ou eventual distorção do instituto jurídico" (CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.), o que conflitava com os princípios constitucionais da eficiência e do juiz natural.

É possível, ainda, nos termos do §5º do artigo citado, que a escolha do foro, fora das premissas estabelecidas, autorize o juízo a declinar da competência de ofício.

Pelas informações colhidas do caso em análise, o foro de eleição não guarda relação com o domicílio das partes ou com o objeto do contrato, o que, a princípio, poderia indicar razão ao juízo suscitante. Entretanto, algumas questões precisam ser consideradas.

Observa-se que a demanda na origem foi ajuizada em 2023, ou seja, em momento anterior a vigência da Lei 14.879/2024, que alterou o dispositivo legal, o que impede sua incidência ao caso.

Sobre o tema, esta Corte já assentou, com fundamento na interpretação conjunta dos artigos 14 e 43 do Código de Processo Civil que "a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, será aplicada aos processos cuja petição inicial tenha sido distribuída após a sua vigência, na data de 4/6/2024 (art. 2º da Lei n. 14.879 /2024)", tornando impossível a declinação de competência de ofício, nas ações ajuizadas antes, o que ocorreu no caso em análise, "sobrevindo a prorrogação da competência relativa (...)." (CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.).

Lado outro, a competência do foro de eleição foi declarada pela decisão do juízo suscitado que acolheu a exceção de incompetência arguida pela requerida.

Não consta a informação de que houve interposição de recurso em face da referida decisão.

Assim, sendo a hipótese de competência territorial relativa, mesmo que se conteste a decisão que acolheu a exceção, ocorreu a preclusão pelo consentimento da parte autora.

Isso porque, "por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada" (CC n. 211.994, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 29/04/2025.)

A propósito:

"Como se observa dos autos, o Juízo suscitado, perante o qual a ação de cobrança foi proposta, acolheu preliminar de incompetência territorial, suscitada na peça de defesa e, desse modo, não se perfectibilizou a prorrogação da competência no foro de Curitiba - PR. Com efeito, a decisão declinatória da competência proferida pelo juízo suscitado, em atenção à arguição do réu, não foi objeto de insurgência por parte da autora (houve renúncia do prazo recursal; e-STJ, fl. 703 /704). Portanto, a questão (competência para julgamento da demanda) acabou por ser decidida em definitivo em favor do Juízo de Brasília - DF, não mais cabendo discussão a seu respeito. Tal o quadro delineado, inviável ao juízo destinatário da demanda recusar a sua competência. Isso porque, mutatis mutandis, "por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada" (CC n. 68.014/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2009). Nesse sentido, ainda:

CC 20.040/ES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 22/4/2002 e CC 20.625/PR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 3/11/1999. Assim, sobressai a competência do juízo suscitante para o julgamento da demanda. " (CC n. 209.209, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 12/03/2025.)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECIDIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. ABSTENÇÃO DE RECURSO PELA PARTE INTERESSADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SUSCITANTE. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO Nº 33. PRECEDENTES.

I - Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência.

II - Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência sumulada da Corte.

(CC n. 20.625/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 8/9/1999, DJ de 3/11/1999, p. 78.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Paulínia/SP, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 212.677 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0126821-7

Número de Origem:

10014185920258260428

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DE SINOP - MT

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PAULINIA - SP

INTERES. : OXIGENIO DOIS IRMAOS LTDA

ADVOGADO : DULCINEIDE APARECIDA BARBOSA - MT0173290

INTERES. : NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGENIO LIQUIDO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025